



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 226/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 12 de novembro de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

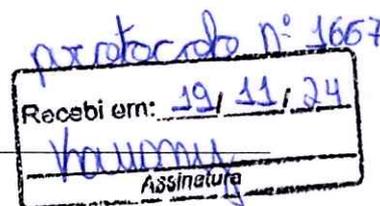
O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024**, que “ Dispõe sobre os serviços de reboque, remoção, depósito, guarda e alienação de veículos automotores apreendidos e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. **Com a emenda aditiva nº 01**
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 62, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024**, que “Autoriza abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

  
**Everson Anuar Portela**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

## EMENDA ADITIVA Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 57/2024, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Inclui artigo ao Projeto de Lei nº 57/2024.

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça propõe, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

**Art. 1º** Fica incluído o Artigo 24 ao Projeto de Lei nº 57/2024, com a seguinte redação:

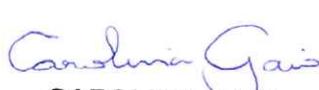
**Art. 24.** Os pátios utilizados para a guarda de veículos apreendidos deverão, obrigatoriamente, seguir as normas da Vigilância Sanitária para controle e prevenção de doenças transmitidas por vetores, especialmente as causadas pelo *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, como dengue e febre amarela.

**Parágrafo único:** Esses estabelecimentos ficam sujeitos às exigências da Lei Estadual nº 18.024, de 26 de outubro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 1.897, de 4 de maio de 2022, e deverão realizar adaptações necessárias para atender plenamente essas normas, sob pena de sanções administrativas e sanitárias conforme previsto nas legislações pertinentes.

**Art. 2º** O Art. 24 do Projeto de Lei nº 57/2024 passa a ser o Art. 25, e o Art. 25 passa a ser o Art. 26.

Itaiópolis/SC 08 de novembro de 2024.

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidenta da Comissão de Redação

  
**CAROLINA GAIO**  
Relatora

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



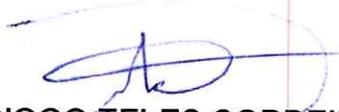
# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

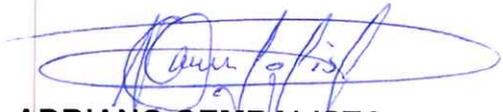
## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos sete dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o comando do Presidente Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024, DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE REBOQUE, REMOÇÃO, DEPÓSITO, GUARDA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário e que seja incluída emenda aditiva. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2024.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos sete dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, as oito horas e quarenta minutos na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Relatora a Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024, DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE REBOQUE, REMOÇÃO, DEPÓSITO, GUARDA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário e que seja incluída emenda aditiva. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2024.

**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente

**CAROLINA GAIO**  
Relator

**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS

Aos sete dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otavio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 70 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Transporte, Comunicações, Obras e Serviços, para exararem parecer técnico referente ao PROJETO DE LEI Nº 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024, DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE REBOQUE, REMOÇÃO, DEPÓSITO, GUARDA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário e que seja incluída emenda aditiva. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão, Ausente o Vereador Januário Donizete Carneiro.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2024.

  
**OTAVIO MELNEK**  
Presidente

  
**GILMAR SOARES OSÓRIO**  
Relator

  
**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, as nove horas e cinquenta minutos na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Relatora a Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024, DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE REBOQUE, REMOÇÃO, DEPÓSITO, GUARDA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.DE AUTORIA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após análise e discussão, os membros da comissão deliberaram pela solicitação formal de informações à Vigilância Sanitária, através de um ofício, sobre as normativas vigentes relativas ao armazenamento de veículos em pátios oficiais, com ênfase nas questões de saúde pública. Foi observado que esses pátios, utilizados para a guarda de veículos, devem seguir rigorosas normas sanitárias, a fim de prevenir riscos à saúde da população. Durante a reunião, os vereadores manifestaram preocupação sobre a possibilidade de surgimento de focos de doenças, especialmente pelo acúmulo de água em pneus e veículos abandonados. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2024.

**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente

**CAROLINA GAIO**  
Relator

**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 216/2024- CMI

Itaiópolis, 31 de outubro de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

**ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 57, de 10 de outubro de 2024.**

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei Ordinária nº 57, de 10 de outubro de 2024**, que “ Dispõe sobre os serviços de reboque, remoção, depósito, guarda e alienação de veículos automotores apreendidos e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após analisado e discutido, os membros da Comissão, solicitam que seja encaminhado um ofício ao Chefe do Poder Executivo, requerendo informação à Vigilância Sanitária, sobre a normativas vigentes relativas ao armazenamento de veículos em pátios oficiais, com ênfase nas questões de saúde pública. Foi observado que esses pátios, utilizados para a guarda de veículos, devem seguir rigorosas normas sanitárias, a fim de prevenir riscos à saúde da população.

Durante a reunião os vereadores manifestaram preocupação sobre a possibilidade de surgimento de focos de doenças, especialmente pelo acúmulo de água em pneus e veículos abandonados.

Crendo o atendimento, reiteramos nossas considerações de estima e respeito.

**KELY FERNANDA ESTRISER**

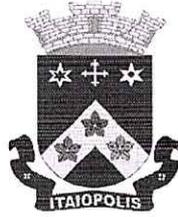
Presidente da Comissão de Redação Legislação e Justiça

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

*Protocolo 1540*

Recebi em: <i>31 / 10 / 24</i>
<i>Amz</i>
Assinatura

**Prefeitura Municipal de Itaiópolis**  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**A CÂMARA DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS**

Ofício nº49/2024

Itaipópolis, 04 de novembro de 2024.

**ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº57, de 10 de outubro de 2024.**

Venho por meio deste responder o Ofício nº216/2024-CMI, no qual a Vigilância Sanitária informa existir legislações estaduais que estabelecem normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores, especialmente o *Aedes aegypti*, são elas: a Lei nº 18.024, de 26 de outubro de 2020 e o Decreto Estadual nº 1.897, de 4 de maio de 2022.

Em Anexo as Legislações para conhecimento.

Atenciosamente,

  
Thaisa Schumacher Gradovski  
Chefe de VISA/Fiscal de VISA

**Thaisa Schumacher Gradovski**  
**FISCAL VISA**  
**Matrícula Nº 9003/1**

**LEI Nº 18.024, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020**

Procedência: Dep. Fabiano da Luz

Natureza: PL./0180.9/2020

Veto parcial rejeitado MSV/00551/2020

DOE: 21.383, de 27/10/2020

Decretos: 1897/2022;

Fonte: ALESC/GCAN.

Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Estado de Santa Catarina obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Aos proprietários, locatários ou responsáveis por propriedades particulares, ou não, localizados no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, onde compete:

I – conservar a limpeza dos quintais, com recolhimento de lixo e de pneus, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III – trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de 5 (cinco) dias, manter plantas aquáticas em areia umedecida e manter com areia os pratos de vasos de plantas impedindo nos pratos águas emersas ou acúmulo de água;

IV – tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive em construção, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis a acumulação de água;

III – atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

~~Art. 5º (Vetado)~~

~~I – (Vetado)~~

~~II – (Vetado)~~

~~III – (Vetado)~~

~~IV – (Vetado)~~

~~V – (Vetado)~~

Art. 5º Às instituições de vigilância à saúde compete:

I – realizar inspeções rotineiras em todos os Municípios para o levantamento do índice de infestações desses vetores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, garantindo o acesso a eles após a devida identificação;

II – realizar palestras em escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre amarela e da dengue, além de divulgar cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;

III – mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extradomiciliar;

IV – aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados de acordo com as indicações técnicas;

V – manter parcerias com outros órgãos e secretarias da administração direta e indireta para a construção dos fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo. (Veto parcial rejeitado [MSV/00551/2020](#))

Art. 6º Ficam as imobiliárias e construtoras obrigadas a disponibilizar um responsável para acompanhar as inspeções das vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, e se for o caso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

Parágrafo único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária, ou pela construtora, conforme o caso.

Art. 7º A recusa ao atendimento das orientações e determinações epidemiológicas e sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde (SUS), constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), da [Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), e da [Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983](#), e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º As infrações a presente Lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I – proprietários de imóveis residenciais:

a) advertência; e

b) multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência; e

II – estabelecimentos comerciais públicos e privados:

a) advertência;

b) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

c) suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias, dobrada em caso de reincidência; e

d) cassação da autorização de funcionamento;

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e

IV – cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis:

a) Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010;

b) Lei nº 16.871, de 15 de janeiro de 2016;

c) Lei nº 17.068, de 12 de janeiro de 2017.

Florianópolis, 26 de outubro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

**DECRETO Nº 1.897, DE 4 DE MAIO DE 2022**

Regulamenta a Lei nº 18.024, de 2020, que estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.024, de 26 de outubro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 15289/2020,

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a obrigatoriedade de proprietários, locatários ou responsáveis legais por propriedades particulares ou estabelecimentos adotarem medidas de controle que evitem criadouros e impeçam a proliferação do *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, febre chikungunya e zika vírus, e do *Aedes albopictus*.

Parágrafo único. São considerados estabelecimentos:

- I – ferros-velhos;
- II – empresas de transporte de cargas;
- III – lojas de materiais de construção;
- IV – borracharias e recauchutadoras;
- V – pátios de veículos removidos por órgãos das três esferas governamentais, incluindo delegacias de polícia localizadas no Estado;
- VI – depósitos de materiais para reciclagem;
- VII – postos de gasolina e lava-car;
- VIII – garagens de carros, ônibus e transportadoras e marinas;
- IX – estações rodoviárias e ferroviárias;
- X – portos e aeroportos;
- XI – armazéns e silos;
- XII – cemitérios;
- XIII – floriculturas e viveiros de mudas; e
- XIV – outros estabelecimentos que possam servir de criadouro e contribuam para a proliferação do *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, febre chikungunya e zika vírus, e do *Aedes albopictus*.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 2º Ficam os estabelecimentos mencionados no art. 1º deste Decreto obrigados a realizar a cobertura e a proteção correta de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontre no âmbito de suas instalações, a fim de evitar a exposição a intempéries.

Parágrafo único. Entende-se por cobertura e proteção correta a utilização de estrutura física rígida, composta por cobertura e paredes laterais que impeçam a entrada e o acúmulo de água nos materiais, equipamentos ou bens.

Art. 3º Ficam os proprietários, locatários ou responsáveis legais por estabelecimentos obrigados a:

I – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e cisternas, inclusive aquelas mantidas em nível de solo para armazenamento de água da chuva, telando o cano do suspiro e possíveis aberturas para inspeção;

II – calhas devem ter manutenção regular, com limpeza e caimento de forma que não acumulem água, da mesma forma lajes e marquises devem contar com drenagem adequada para evitar o acúmulo de água;

III – acondicionar os resíduos expostos a céu aberto em recipientes devidamente tampados, de forma que evite o acúmulo de água;

IV – vetar guardar pneus, plásticos e outros objetos inservíveis ou mantê-los em posição que possa acumular água;

V – manter ralos e vasos sanitários em desuso vedados ou telados;

VI – vedar recipientes que acumulem água que não possam ser eliminados;

VII – vetar o uso de pratinhos de plantas e plantas que acumulem água, bem como adotar todas as medidas necessárias para evitar que recipientes naturais ou artificiais acumulem água; e

VIII – apresentar o comprovante de destinação ou disposição final ambientalmente correta sempre que for realizado o descarte dos resíduos ou materiais inservíveis.

§ 1º Os proprietários e/ou responsáveis legais por borracharias, recauchutadoras, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e transportadoras devem manter pneus cobertos, preferencialmente guardados em barracões fechados, cuja estrutura deve apresentar fechamento das laterais com paredes rígidas.

§ 2º Caso os pneus sejam guardados sob lonas, estas devem:

I – estar fixadas em estruturas rígidas, inclusive com o fechamento das laterais;

II – ser rígidas, com granulometria específica que não permita dobras ou vincos;

III – ser utilizadas apenas temporariamente, até o acondicionamento dos pneus em estrutura edificada; e

IV – ser imediatamente substituídas, caso apresentem sinais de desgaste ou rompimento.

Art. 4º Os proprietários e/ou responsáveis legais por ferros-velhos e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral devem:

I – providenciar o acondicionamento dos materiais em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação;

II – utilizar cobertura de estrutura edificada, inclusive com fechamento das laterais com paredes rígidas;

III – realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de materiais que possam se tornar inservíveis e/ou acumular água; e

IV – manter secos e abrigados em estrutura edificada, inclusive com fechamento das laterais com paredes rígidas, veículos, peças automotivas, materiais de construção ou quaisquer recipientes que apresentem possibilidade de acumular água.

Art. 5º Os proprietários e/ou responsáveis legais por floriculturas e/ou pela comercialização de plantas exóticas ornamentais, nativas, de vasos, floreiras ou similares deverão adotar cobertura total com estrutura edificada, incluindo o fechamento das laterais com paredes rígidas, de modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes.

Parágrafo único. A comercialização de espécies que possuam tanques naturais que acumulem água (família das Bromeliáceas) deve ser evitada, exceto algumas espécies com características próprias de não acumulador de água.

Art. 6º Os responsáveis legais e/ou proprietários de imóveis em que haja construção, seja em áreas públicas e ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem ao não acúmulo de água, seja oriundo ou não de chuva, em qualquer tipo de recipientes ou local, bem como realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais da obra, providenciando o gerenciamento e descarte ecologicamente adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento.

§ 1º Entende-se por condições de manutenção e limpeza adequadas o ambiente da obra sem entulhos que possam acumular água, sem resíduos que possam atrair pragas e vetores, dentre outros, que impactem sobre a saúde humana.

§ 2º Os equipamentos utilizados na obra, como carrinhos de mão, betoneiras, baldes, tanques e tambores, quando não estiverem em uso, devem estar armazenados em locais abrigados da chuva ou mantidos de forma que não acumulem água.

§ 3º No caso de obras paralisadas, é necessário que locais que possam acumular água, como fossos de elevadores, solos e ralos, sejam

isolados, aterrados ou drenados semanalmente, evitando o acúmulo de água.

Art. 7º Em sepulturas, túmulos ou monumentos funerários não devem ser mantidos vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água.

§ 1º Os vasos, as floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes devem estar devidamente perfurados e preenchidos com areia ou pedra até a borda, evitando o acúmulo de água.

§ 2º Não é permitido o uso de invólucro de plástico ou pratinhos nos vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes.

### CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, LOCATÁRIOS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PROPRIEDADES PARTICULARES

Art. 8º Ficam os proprietários, locatários ou responsáveis legais por propriedades particulares, de quaisquer gêneros, ocupados ou desocupados, incluindo os expostos à venda ou para aluguel, obrigados a:

I – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e cisternas, inclusive aquelas mantidas em nível de solo para armazenamento de água da chuva, telando o cano do suspiro e possíveis aberturas para inspeção;

II – calhas devem ter manutenção regular, com limpeza e caimento de forma que não acumulem água, da mesma forma lajes e marquises devem contar com drenagem adequada para evitar o acúmulo de água;

III – manter piscina com água límpida e tratada;

IV – manter ralos e vasos sanitários em desuso vedados ou telados;

V – eliminar quaisquer recipientes, naturais ou artificiais, que possam acumular água e servir como local de reprodução dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*;

VI – realizar o descarte adequado de materiais inservíveis que possam acumular água; e

VII – manter plantas aquáticas em areia umedecida e evitar pratos de vasos e, não sendo possível, manter com areia os pratos de vasos de plantas, impedindo o acúmulo de água.

§ 1º Em piscinas, deve ser realizado o tratamento da água à base de cloro, mantendo um residual mínimo de 0,8 mg/L de cloro residual livre, de modo que evite que se tornem depósitos de oviposição dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

§ 2º Os responsáveis legais por imóveis deverão mantê-los limpos, sem acúmulo de resíduos e, em caso de terrenos pantanosos e/ou alagadiços, drená-los e aterrá-los a fim de evitar qualquer possibilidade de proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

§ 3º Em caso da realização de drenagem ou aterro é de responsabilidade do proprietário do imóvel ou responsável legal observar a legislação vigente e obter as devidas licenças ou autorizações necessárias no respectivo órgão.

§ 4º As orientações especificadas neste artigo também se aplicam aos proprietários, locatários ou responsáveis legais por terrenos sem construções.

Art. 9º Cabe aos Programas Municipais de Vigilância e Controle do *Aedes aegypti* das Secretarias Municipais de Saúde fornecer as orientações técnicas de como proceder corretamente em cada caso e as devidas providências para o cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Art. 10. Os Programas Municipais de Vigilância e Controle do *Aedes aegypti* das Secretarias Municipais de Saúde deverão englobar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários, locatários ou responsáveis legais por propriedades particulares ou estabelecimentos a fim de alertá-los sobre os riscos de manter possíveis criadouros.

Parágrafo único. A campanha educativa de que trata o *caput* deste artigo consistirá em visitas e supervisões periódicas às propriedades ou aos estabelecimentos citados, com distribuição de material explicativo e orientações quanto aos procedimentos preventivos corretos a serem adotados.

Art. 11. Sempre que caracterizada a existência do vetor de dengue, febre chikungunya e zika vírus, de forma que represente risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao ambiente, a autoridade sanitária do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle e a contenção das mencionadas doenças.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) e da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), a adoção de medidas e procedimentos necessários para a eficácia deste Decreto.

Art. 13. Cabe aos gestores municipais, concomitantemente às ações da DIVS e da DIVE, manter condições necessárias para o desenvolvimento das ações da autoridade sanitária do SUS.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de maio de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Secretário-Chefe da Casa Civil, designado

**ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES**  
Secretário de Estado da Saúde, designado



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 076/2024

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 57/2024, de 10 de outubro de 2024.

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre os serviços de reboque, remoção, depósito, guarda e alienação de veículos automotores apreendidos e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

#### Resumo projeto de Lei Ordinária n. 57/2024

**Objeto:** Regulamentação dos serviços de reboque, remoção, guarda, depósito e leilão de veículos apreendidos no município, com contratação por licitação pública (Art. 1º).

**Contratação e Operação:** Serviços podem ser contratados em conjunto ou separadamente (Art. 1º, Parágrafo Único). Atendimento 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo feriados (Art. 2º, I). Valores fixos para remoção e estadia de veículos, vinculados à Unidade Fiscal Municipal (UFM) (Anexo Único). Empresas devem estar regularizadas junto ao CONTRAN e DETRAN e passar por vistorias periódicas (Art. 2º, XI).

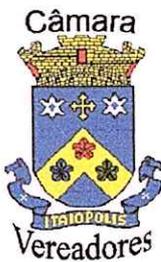
**Regras de Guarda e Depósito:** Pátios com área mínima de 3.500 m² para veículos leves e 10.000 m² para pesados (Art. 14, II). Monitoramento 24 horas com câmeras e armazenamento das imagens por 30 dias (Art. 14, VIII). Relatórios mensais de veículos apreendidos e liberados, enviados à Secretaria de Viação e Obras Públicas (Art. 14, IX).

**Leilão de Veículos:** Veículos não reclamados em 60 dias serão leiloados, preferencialmente de forma eletrônica (Art. 16). Automóveis sem valor podem ser incorporados ao patrimônio municipal ou doados a entidades sociais (Art. 16, §2º).

**Pagamentos e Repasses:** Pagamento via guia bancária, sem recebimento direto pela empresa (Art. 18). 10% da arrecadação será repassada ao município até o

CÂMARA DE ITAIÓPOLIS 11:44 23/10/2024 000746





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

10º dia útil do mês seguinte (Art. 19). Valores cobrados seguem a variação da UFM, e é vedada a aplicação de descontos ou preços diferenciados (Art. 21).

**Prazos e Fiscalização:** Empresas com contrato vigente terão 90 dias para se adequar às novas regras (Art. 22). Fiscalização conjunta da Polícia Militar e autoridades de trânsito será permitida (Art. 10).

**Revogação e Vigência:** A nova lei revoga a Lei nº 376/2010 e entra em vigor na data de sua publicação (Art. 24 e 25).

### Resumo da Justificativa do Projeto de Lei 57/2024

A justificativa apresentada pelo Prefeito de Itaipópolis destaca a necessidade de regulamentar os **serviços de reboque, remoção, guarda, depósito e leilão de veículos** apreendidos por infrações de trânsito, conforme estabelecido no **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**.

**Conformidade com a Legislação:** **Art. 271 do CTB:** Prevê que veículos removidos por infrações de trânsito sejam levados ao depósito indicado pela autoridade de trânsito. **Art. 328 do CTB:** Autoriza o leilão de veículos não reclamados no prazo de 60 dias e estabelece regras para casos de restrições judiciais ou policiais sobre o veículo.

**Competências Municipais:** A gestão e guarda de veículos **limitam-se à esfera administrativa do trânsito municipal**, sem envolver casos de investigação criminal ou judicial. A regulamentação segue **Portarias estaduais e orientações interinstitucionais** sobre procedimentos e destinação de veículos apreendidos.

**Objetivos do Projeto de Lei:** **Licitação pública:** Contratar empresas para realizar os serviços, podendo ser de forma conjunta ou separada. **Organização e transparência:** O projeto define os critérios para prestação dos serviços, a forma de cobrança e o **repasso de 10% da arrecadação ao município**. **Controle e fiscalização:** Estabelece a necessidade





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIPÓPOLIS – SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

de relatórios mensais, monitoramento, e a inspeção conjunta por autoridades de trânsito e a Polícia Militar.

**Conclusão:** A justificativa reforça que o projeto visa **padronizar e organizar** a prestação desses serviços no município, garantindo eficiência e alinhamento com as normas vigentes. O prefeito solicita a **aprovação do projeto** pela Câmara Municipal, com base na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 11/10/2024, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 15.10.2024

Esse é o breve relato.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

### III – DO MÉRITO

37





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

### 2.1 Da competência e da iniciativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta já que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, que possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Alexandre de Moraes expõe que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

No mesmo sentido dispõe a LOM:

#### **Art. 14. Compete ao Município:**

**[...]**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

VII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

X - Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No mesmo sentido:

**Art. 16.** Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu interesse, visando a adaptá-la à realidade e as necessidades locais.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### Delegação de Serviços para Empresas Privadas

De acordo com o **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, os serviços de remoção, guarda e depósito de veículos podem ser terceirizados mediante licitação pública.

O Art. 271, §4º, permite que órgãos públicos ou empresas privadas prestem esses serviços, sendo o proprietário do veículo responsável pelo pagamento das taxas. Isso se alinha com a proposta do seu projeto de regulamentar a contratação de empresas para realizar esses serviços dentro de regras definidas.

### Conformidade com a Lei de Concessões Públicas

A **Lei nº 8.987/1995** estabelece que serviços públicos podem ser delegados por meio de concessões ou permissões, mediante **processo licitatório competitivo**. Nesses casos, o investimento e a operação ficam sob responsabilidade do concessionário, que é remunerado pelas tarifas pagas pelos usuários. Essa abordagem assegura que **não haja custo para o poder público**, algo que também é garantido pelo modelo proposto no seu projeto.

### Precedentes e Desafios Práticos

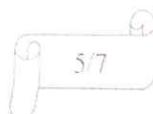
Em um parecer relacionado do **Estado de Mato Grosso**, foi destacado que a **terceirização de serviços precisa de monitoramento contínuo para evitar falhas na gestão de veículos apreendidos**. Isso inclui **vistorias periódicas e a aplicação de sanções** para assegurar a conformidade dos contratos. A previsão de **leilões eletrônicos** e relatórios mensais no seu projeto é uma medida alinhada com essas recomendações e favorece maior **transparência e eficiência**.

### Responsabilidade Fiscal e Transparência

Seu projeto segue boas práticas ao prever a **obrigatoriedade de relatórios mensais** sobre a operação e um **repasso de 10%** da receita para o município, reforçando a transparência na gestão dos serviços. Essa abordagem evita problemas de governança e falta de controle, frequentemente citados em análises de outros municípios que também regulamentaram serviços semelhantes.

## IV – DOS TRÂMITES

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de **Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIPÓPOLIS - SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

### I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69 R.), Transportes, Comunicações, Obras e Serviços Públicos (Art. 70 R.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA ABSOLUTA** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso II da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaipópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

II - absoluta, sempre que necessitar da maioria dos membros da Câmara Municipal;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAÍÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### IV – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.

Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela **LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 57/2024.

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.

1. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 23 de Outubro de 2024

**Paulo Emilio Winsche Borba**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

